

	Cargas horárias anuais			
	1.º 10.º	2.º 11.º	3.º 12.º	Total disc.
Direito	70	90	90	250
Psicologia	125	—	—	125
Técnica, tecnológica e prática:				
Organização Informática	90	90	90	270
Contabilidade	70	90	70	230
Operações de Seguros	80	80	80	240
Operações Bancárias	80	80	80	240
Marketing, Gestão e Mercado Financeiro	100	90	70	260
Estágios	—	280	280	560
<i>Total horas ano/curso</i>	1 090	1 275	1 235	3 600

Portaria n.º 993/98

de 24 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro, ao revogar o Decreto-Lei n.º 70/93, de 10 de Março, passou a estabelecer e a disciplinar o regime de criação, organização e funcionamento das escolas profissionais no âmbito do ensino não superior.

Assim, para além de uma perspectiva de desenvolvimento da formação profissional inserida no mercado do emprego, importa, desde logo, promover a formação profissional enquanto modalidade especial de educação escolar, em conformidade com o disposto na Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro — Lei de Bases do Sistema Educativo.

Neste alcance e no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido nos referidos diplomas, torna-se necessário criar os cursos que, para além dos existentes, poderão funcionar nas escolas profissionais criadas ao abrigo daqueles diplomas.

Foi ouvido o Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º É criado o curso Técnico Auxiliar Protésico, de nível secundário.

2.º O curso referido no número anterior integra-se na área de formação de intervenção pessoal e social.

3.º Têm acesso ao curso referido no n.º 1.º os alunos que concluíram o 3.º ciclo do ensino básico ou equivalente e que procuram um percurso educativo predominantemente orientado para a inserção no mundo do trabalho.

4.º A conclusão, com aproveitamento, do curso referido no n.º 1.º confere o direito a uma qualificação e certificação profissional de nível 3, equivalente ao diploma do 12.º ano de escolaridade.

5.º O plano de estudos é o constante do mapa anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Ministério da Educação.

Assinada em 6 de Novembro de 1998.

Pelo Ministro da Educação, *Guilherme d'Oliveira Martins*, Secretário de Estado da Administração Educativa.

Plano curricular**Curso: Técnico Auxiliar Protésico**

	Cargas horárias anuais			
	1.º 10.º	2.º 11.º	3.º 12.º	Total disc.
Sócio-cultural:				
Português	100	100	100	300
Língua Estrangeira	100	100	100	300
Área de Integração	100	100	100	300
Científica:				
Biologia	100	100	100	300
Física e Química	100	100	100	300
Matemática	100	100	100	300
Técnica, tecnológica e prática:				
Anatomia	100	100	100	300
Fisiologia	100	100	100	300
Medicina Preventiva (Saúde Pública)	100	—	—	100
Radiologia	—	100	—	100
Próteses	300	300	(*) 400	1 000
<i>Total horas ano/curso</i>	1 200	1 200	1 200	3 600

(*) Opções (Próteses):

- I — Dentária.
- II — Máxilo-Facial ou Somatoprótese.
- III — Orbitocraneal.
- IV — Auditiva.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 28/98/A

O quadro de pessoal do Instituto de Acção Social encontra-se desajustado face às reais necessidades do serviço, sobretudo no que se refere ao pessoal técnico superior.

Torna-se, pois, necessário proceder à sua alteração, dotando-o com o número de lugares indispensáveis ao normal funcionamento dos serviços.

Assim, em execução do artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/87/A, de 26 de Junho, nos termos da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da primeira parte da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O quadro de pessoal a que se refere o Decreto Regulamentar Regional n.º 23/90/A, de 31 de Julho (alterado pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 26/91/A, de 19 de Agosto, 7/92/A, de 6 de Fevereiro, 43/96/A, de 8 de Outubro, e 6/97/A, de 19 de Março), é substituído pelo mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 2 de Outubro de 1998.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 3 de Novembro de 1998.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

ANEXO

Mapa a que se refere o artigo 1.º

Instituto de Acção Social

Lugares	Categoria	Remunerações
	Pessoal dirigente:	
1	Presidente do conselho de administração	(i) (b)
2	Vogal do conselho de administração (a)	(b)
4	Chefe de divisão	(b)
	1 — Repartição Administrativa	
	Pessoal de chefia:	
1	Chefe de repartição	(b)
2	Chefe de secção	(b)
	1.1 — Secção de Orçamento e Contabilidade	
	Pessoal administrativo:	
(c) 4	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial ou oficial administrativo principal.	(b)
1	Tesoureiro	(b)
	1.2 — Secção de Pessoal e Registo	
	Pessoal administrativo:	
(d) 7	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial ou oficial administrativo principal.	(b)
	Pessoal auxiliar:	
1	Motorista	(b)
1	Telefonista	(b)
(c) 2	Auxiliar administrativo	(b)
	2 — Divisão de Planeamento e Apoio Institucional	
	Pessoal técnico superior:	
9	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal.	(b)
	Pessoal técnico:	
1	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal.	(b)
	Pessoal de informática:	
1	Operador de sistema de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou chefe.	(e)

Lugares	Categoria	Remunerações
	Pessoal administrativo:	
1	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial ou oficial administrativo principal.	(b)
	3 — Divisão de Acção Social de Angra do Heroísmo	
	Pessoal técnico superior:	
13	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal.	(b)
	Pessoal de educação de infância:	
1	Educador de infância	(f)
	Pessoal técnico-profissional e administrativo:	
2	Educador social de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe.	(b)
3	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial ou oficial administrativo principal.	(b)
	Pessoal auxiliar:	
1	Telefonista	(b)
1	Auxiliar administrativo	(b)
	3.1 — Serviço de Acção Social da Praia da Vitória	
	Pessoal técnico superior:	
(c) 4	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal.	(b)
	Pessoal técnico-profissional e administrativo:	
1	Educador social de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe.	(b)
1	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial ou oficial administrativo principal.	(b)
	3.2 — Serviço de Acção Social da Graciosa	
	Pessoal dirigente:	
1	Coordenador	(g)
	Pessoal técnico superior:	
2	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal.	(b)
	Pessoal técnico-profissional e administrativo:	
1	Educador social de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe.	(b)
1	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial ou oficial administrativo principal.	(b)
1	Escriturário-dactilógrafo	(b)
	3.3 — Serviço de Acção Social de São Jorge	
	Pessoal dirigente:	
1	Coordenador	(g)
	Pessoal técnico superior:	
3	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal.	(b)
	Pessoal técnico-profissional e administrativo:	
1	Educador social de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe.	(b)
1	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial ou oficial administrativo principal.	(b)

Lugares	Categoria	Remunerações	Lugares	Categoria	Remunerações
	4 — Divisão de Acção Social da Horta				
	Pessoal técnico superior:		(c) 1	Agente de educação familiar principal ou especialista.	(b)
(c) 8	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal.	(b)	(h) 6	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial ou oficial administrativo principal.	(b)
	Pessoal de educação de infância:			Pessoal auxiliar:	
1	Educador de infância	(f)	1	Telefonista	(b)
	Pessoal técnico-profissional e administrativo:		2	Auxiliar administrativo	(b)
1	Educador social de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe.	(b)		5.1 — Serviço de Acção Social da Ribeira Grande	
(c) 3	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial ou oficial administrativo principal.	(b)	(h) 9	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal.	(b)
	Pessoal auxiliar:			Pessoal técnico-profissional e administrativo:	
2	Auxiliar administrativo	(b)	2	Educador social de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe.	(b)
(c) 1	Servente	(b)	2	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial ou oficial administrativo principal.	(b)
	4.1 — Serviço de Acção Social do Pico			5.2 — Serviço de Acção Social de Vila Franca do Campo	
	Pessoal dirigente:			Pessoal técnico superior:	
1	Coordenador	(g)	3	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal.	(b)
	Pessoal técnico superior:			Pessoal técnico-profissional e administrativo:	
6	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal.	(b)	1	Educador social de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe.	(b)
	Pessoal de educação de infância:		1	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial ou oficial administrativo principal.	(b)
1	Educador de infância	(f)		5.3 — Serviço de Acção Social da Lagoa	
	Pessoal técnico-profissional e administrativo:			Pessoal técnico superior:	
2	Educador social de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe.	(b)	2	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal.	(b)
3	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial ou oficial administrativo principal.	(b)		Pessoal técnico-profissional e administrativo:	
	4.2 — Serviço de Acção Social das Flores e Corvo			Pessoal técnico superior:	
	Pessoal dirigente:		1	Educador social de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe.	(b)
1	Coordenador	(g)	1	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial ou oficial administrativo principal.	(b)
	Pessoal técnico superior:			5.4 — Serviço de Acção Social da Povoação	
2	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal.	(b)		Pessoal técnico superior:	
	Pessoal técnico-profissional e administrativo:		3	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal.	(b)
1	Educador social de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe.	(b)		Pessoal técnico-profissional e administrativo:	
1	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial ou oficial administrativo principal.	(b)	1	Educador social de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe.	(b)
	5 — Divisão de Acção Social de Ponta Delgada		1	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial ou oficial administrativo principal.	(b)
	Pessoal dirigente:			5.5 — Serviço de Acção Social do Nordeste	
1	Coordenador	(g)		Pessoal técnico superior:	
	Pessoal técnico superior:		2	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal.	(b)
(h) 27	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal.	(b)		Pessoal técnico-profissional e administrativo:	
	Pessoal de educação de infância:		1	Educador social de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe.	(b)
4	Educador de infância	(f)	1	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial ou oficial administrativo principal.	(b)
	Pessoal técnico-profissional e administrativo:				
2	Educador social de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe.	(b)			

Lugares	Categoria	Remunerações
	5.6 — Serviço de Acção Social de Santa Maria	
	Pessoal dirigente:	
1	Coordenador	(g)
	Pessoal técnico superior:	
2	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal.	(b)
	Pessoal técnico-profissional e administrativo:	
1	Educador social de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe.	(b)

Lugares	Categoria	Remunerações
(c) 1	Agente de educação familiar principal ou especialista.	(b)
1	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial ou oficial administrativo principal.	(b)

- (a) Equiparado a director de serviços.
 (b) Remunerações de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.
 (c) Um lugar a extinguir quando vagar.
 (d) Três lugares a extinguir quando vagarem.
 (e) Remuneração de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.
 (f) Remuneração de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 409/89, de 18 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 224/97, de 27 de Agosto.
 (g) Remuneração de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 16.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/90/A, de 31 de Julho.
 (h) Dois lugares a extinguir quando vagarem.
 (i) Cargo exercido em acumulação de funções pelo director regional da Solidariedade e Segurança Social.